



PARECER

PROCESSO Nº 195/2025/PMES – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 081/2025

Assunto: Solicitação de parecer a respeito de recurso apresentado pela empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA contra a decisão de classificação da empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** apresentou recurso contra a decisão que classificou a empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** alegando novamente excessividade dos valores ofertados para os itens 05 e 06.

Em suas contrarrazões a empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** pugnou pela manutenção da sua classificação.

A Sr. Pregoeira negou provimento ao recurso mantendo a classificação da empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** concluindo: (fls. 1973/1982)

“(…)

*O recurso impetrado pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** referente aos valores ofertados pela da empresa **Aramed Comercial Hospitalar Ltda.** para os itens 5*



e 6, com alegação de possível sobre preço neste pregão e pedindo a desclassificação da empresa declarada provisoriamente vencedora. Em análise referente aos valores ofertados, aos valores que compuseram a estimativa, e em nova análise de mercado, observa-se que a empresa recorrente pinçou alguns valores ofertados em pregões, porém com a ampliação de pesquisa o valor arrematado por esta Prefeitura corresponde aos valores praticados no mercado, considerando ainda que as pesquisas de preços são por produto e não por empresa, portanto uma ampla pesquisa demonstra a realidade do mercado e não simplesmente da empresa que oferta o produto.

Destarte, os produtos ofertados pela recorrente CIRÚRGICA CALIFÓRNIA tem valor superior ao valor ofertado pela empresa vencedora Aramed Comercial Hospitalar Ltda., portanto como a empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA fala em sobrepreço se o produto ofertado pela recorrente para o mesmo item tem valor superior, demonstrando um inconformismo pelo arremate da empresa nos itens em caráter estritamente protelatório ao certame, cabendo ressaltar que a responsabilização não cabe somente à administração, mas também às empresas que tumultuam o certame com o intuito de atrasá-lo, destacando ainda que se trata de produtos para saúde e os municípios necessitam destes materiais para tratamento, e o retardamento do certame pode causar prejuízo inestimável, pois se trata de manutenção da saúde e da vida.

Considerando que as pesquisas de preços demonstram um parâmetro mercadológico, cabendo ainda ressaltar que se trata de ata de registro de preços para a qual a empresa deverá manter o valor pelo interregno de doze meses, demonstrado ainda a vantajosidade do preço ofertado através de ampliação de pesquisa de preços.

(...)

*Diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** para o item 5 e 6, devendo ser mantida a decisão que classificou a empresa **Aramed Comercial Hospitalar Ltda.** para os itens, por ter ofertado produto cujo valor está dentro dos padrões de aceitabilidade e as razões recursais não se mostraram aptas a afastar o resultado do julgamento. (...)"*



Assim, em análise ao recurso apresentado, às diligências realizadas e aos documentos juntados, principalmente pela manifestação emitida pela Sr^a Pregoeira muito bem fundamentada na doutrina e nos Princípios Basilares do Direito Público, diante dos fundamentos acima expostos, manifesto-me pela manutenção da habilitação e classificação da empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 10 de junho de 2026.

Lauren Salgueiro Bonfá
Procuradora Jurídica